SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2251105 - SC (2025/0504384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODNEI FLORENTINO MAZZUCCO
ADVOGADOS	:	LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
		ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA 1.121/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória pelo art. 217-A do Código Penal, afastando a desclassificação para o art. 215-A.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, consistente em buscar beijar a boca da vítima e beijar sua face, concluindo pela desclassificação para importunação sexual em razão da suposta menor gravidade e desproporcionalidade da sanção do art. 217-A.

3. No agravo regimental, a Defesa alegou omissão quanto a tese absolutória (CPP, art. 386, II e VII) e quanto a álibi, sustentando distinguishing do Tema 1.121/STJ e desproporcionalidade da reprimenda de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, para veicular tese absolutória e álibi não deduzidos em recurso especial da Defesa.

Documento eletrônico VDA60152828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d4583041-15f2-4c78-8d7d-e737860f71c7

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia e praticado ato libidinoso com menor de 14 anos, é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal em razão da ligeireza ou superficialidade do ato, à luz do Tema 1.121/STJ.

III. Razões de decidir

6. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para complementar ou inserir fundamentos não deduzidos no recurso especial, incidindo a preclusão consumativa; inexistiu recurso especial da Defesa buscando absolvição, razão pela qual não se conhece das alegações relativas ao art. 386, II e VII, do CPP, e ao suposto álibi do acusado.

7. O Tema 1.121/STJ, firmado no REsp 1.959.697/SC, estabelece que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual; a desproporcionalidade invocada não constitui distinguishing juridicamente relevante.

8. O Tribunal de origem reconheceu autoria e materialidade e apenas alterou o enquadramento típico; diante do quadro fático incontroverso de ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos, a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada para restabelecer a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

9. A decisão agravada aplicou o precedente repetitivo ao caso concreto, no qual há violência presumida

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal em agravo regimental para veicular tese não deduzida no recurso especial é vedada, por preclusão consumativa. 2. Presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo inviável a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta. 3. A alegação de desproporcionalidade da sanção não constitui distinguishing apto a afastar a aplicação do Tema 1.121/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CPP, art. 386, II e VII; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.959.697/SC (Tema 1.121/STJ); STJ, AgRg no HC 1.069.260/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.946.862/SC, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.111.523/PR, Quinta Turma, j. 07.04.2026

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d4583041-15f2-4c78-8d7d-e737860f71c7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d4583041-15f2-4c78-8d7d-e737860f71c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2251105 - SC (2025/0504384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODNEI FLORENTINO MAZZUCCO
ADVOGADOS	:	LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
		ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA 1.121/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória pelo art. 217-A do Código Penal, afastando a desclassificação para o art. 215-A.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, consistente em buscar beijar a boca da vítima e beijar sua face, concluindo pela desclassificação para importunação sexual em razão da suposta menor gravidade e desproporcionalidade da sanção do art. 217-A.

3. No agravo regimental, a Defesa alegou omissão quanto a tese absolutória (CPP, art. 386, II e VII) e quanto a álibi, sustentando distinguishing do Tema 1.121/STJ e desproporcionalidade da reprimenda de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, para veicular tese absolutória e álibi não deduzidos em recurso especial da Defesa.

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia e praticado ato libidinoso com menor de 14 anos, é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal em razão da ligeireza ou superficialidade do ato, à luz do Tema 1.121/STJ.

III. Razões de decidir

6. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para complementar ou inserir fundamentos não deduzidos no recurso especial, incidindo a preclusão consumativa; inexistiu recurso especial da Defesa buscando absolvição, razão pela qual não se conhece das alegações relativas ao art. 386, II e VII, do CPP, e ao suposto álibi do acusado.

7. O Tema 1.121/STJ, firmado no REsp 1.959.697/SC, estabelece que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual; a desproporcionalidade invocada não constitui distinguishing juridicamente relevante.

8. O Tribunal de origem reconheceu autoria e materialidade e apenas alterou o enquadramento típico; diante do quadro fático incontroverso de ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos, a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada para restabelecer a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

9. A decisão agravada aplicou o precedente repetitivo ao caso concreto, no qual há violência presumida

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal em agravo regimental para veicular tese não deduzida no recurso especial é vedada, por preclusão consumativa. 2. Presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo inviável a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta. 3. A alegação de desproporcionalidade da sanção não constitui distinguishing apto a afastar a aplicação do Tema 1.121/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CPP, art. 386, II e VII; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.959.697/SC (Tema 1.121/STJ); STJ, AgRg no HC 1.069.260/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.946.862/SC, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.111.523/PR, Quinta Turma, j. 07.04.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

Trata-se de agravo regimental interposto por R F M contra decisão de minha lavra, a fls. 224/227, que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença penal condenatória pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria deixado de apreciar a tese absolutória fundada no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, bem como o alegado álibi do réu, consistente na afirmação de que estaria trabalhando na empresa "Águas Armazém" no horário dos fatos narrados, sustentando a necessidade de distinguishing em relação ao Tema n. 1.121/STJ, ao argumento de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de forma abstrata e automática, sem consideração das peculiaridades do caso concreto, aduzindo, outrossim, que o restabelecimento da condenação à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ofenderia o princípio da proporcionalidade, por entender desarrazoada a equiparação automática da conduta reconhecida pelo Tribunal local ao crime de estupro de vulnerável, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento da Quinta Turma, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, reconhecida a inaplicabilidade do Tema n. 1.121/STJ ao caso concreto e mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que desclassificou a conduta para o art. 215-A do Código Penal. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da desproporcionalidade da reprimenda restabelecida, com a adequada valoração jurídica da conduta.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A decisão agravada, ao conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e dar-lhe provimento, restabeleceu a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, afastando a desclassificação operada pelo Tribunal de origem para o crime do art. 215-A do Código Penal, ao fundamento de que o acórdão recorrido destoava da jurisprudência desta Corte Superior sobre a impossibilidade de desclassificação quando praticado ato libidinoso contra vítima menor de 14 anos, hipótese em que a violência é presumida.

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

De plano, no tocante à alegada omissão quanto ao pleito absolutório fundado no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, bem como quanto ao suposto álibi do réu, a irresignação não comporta conhecimento.

A defesa sustenta, no agravo regimental, que a decisão agravada teria deixado de examinar a tese absolutória e a alegação de que o agravante estaria trabalhando no horário dos fatos. Ocorre que a controvérsia devolvida no recurso especial ministerial, conforme relatado na decisão agravada, dizia respeito apenas à violação dos arts. 215-A e 217-A do Código Penal, pois o Ministério Público impugnou especificamente a desclassificação da conduta operada pelo Tribunal de origem, requerendo o restabelecimento da condenação de primeiro grau, inexistindo recurso especial da defesa.

Sem a interposição do recurso especial da defesa buscando a absolvição do acusado, descabe a inovação recursal apresentada em sede de agravo regimental apresentando a esta Corte Superior a tese absolutória em face da preclusão consumativa, sendo certo que: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a inovação recursal em agravo regimental para complementar fundamentação deficiente do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa*" (AgRg no AREsp n. 3.111.523/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026), razão pela qual se deixa de conhecer tal pedido absolutório.

No mais, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem havia dado parcial provimento à apelação defensiva para desclassificar a conduta do art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do mesmo diploma, mantendo, portanto, a conclusão quanto à suficiência probatória da autoria e da materialidade e modificando apenas o enquadramento típico da conduta reconhecida como incontroversa pelo Tribunal de origem.

Tal qual registrado na decisão monocrática, sobre a violação ao art. 217-a do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim decidiu, nos termos do voto do relator:

> *"2. Da desclassificação para o art. 215-A do CP*
>
> *Contudo, necessário dizer que as peculiaridades do caso concreto recomendam a configuração de delito menos grave, qual seja, o de importunação sexual previsto no art. 215-A do CP, o qual, frisa-se, não faz restrição à idade da vítima, assim abarcando, inclusive, as menores de 14 anos, mas o ofendido deve ser pessoa determinada, o que vem indicado no tipo penal pela elementar "alguém".*
>
> *É que "Não há objeção a que figurem como vítimas os vulneráveis, sejam os da descrição legal do caput do § 1º do art. 217-A (os menores de 14 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário*

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

discernimento para a prática do ato, ou quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), sejam os chamados relativamente vulneráveis (maiores de 14 e menores de 18 anos). (ALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente; SILVA FILHO, Acácio Miranda da (Coord.). Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2019, p. 610).

[...]

Inserido pela Lei n. 13.718/2018, a qual também revogou a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), o art. 215-A do CP surge como tipo penal "subsidiário", buscando incriminar condutas atípicas ou consideradas como mera contravenção penal, mas de menor gravidade em relação ao crime de estupro, por exemplo.

[...]

In casu, conforme visto, os relatos da ofendida são claros no sentido de que o acusado queria beijar sua boca, mas beijou apenas seu rosto.

Ora, é certo que o apelante fora demasiadamente inconveniente, pelo simples fato de beijar menor de catorze anos na boca, chegando a beijar sua face, conduta que se mostra reprovável, no entanto, venia, não se reveste de tamanha gravidade a se amoldar ao tipo do art. 217-A do CP como sentenciado, nem aos moldes da doutrina colacionada acima.

Desse modo, vê-se que o acusado permaneceu na importunação sexual ao beijar a face da vítima, conduta que, por mais desprezível que pareça, amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 215-A do CP.

Portanto, necessária a desclassificação do crime reconhecido na sentença para o crime de importunação sexual descrito no referido preceito legal*."*(fls. 151/152, grifo nosso)

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal de origem reconheceu como incontroverso que o acusado para satisfazer sua lascívia buscou beijar a pequena vítima na boca, mas conseguiu apenas beijar a face dela, vindo a desclassificar a conduta para o delito do art. 215-A do CP.

No entanto, reafirma-se o que já assentado na decisão monocrática: a decisão do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o crime do art. 215-A do CP resta configurado tão somente quando o ato libidinoso

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, pois houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, em que há violência presumida, caracterizando, assim, o crime do art. 217-A do CP.

No tocante à alegada necessidade de *distinguishing* do Tema n. 1.121/STJ, a insurgência igualmente não prospera. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, reconheceu expressamente que os autos retornaram ao órgão fracionário em razão do Tema n. 1.121/STJ, firmado no REsp n. 1.959.697/SC, cuja tese foi assim reproduzida: *"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)*."

No voto de retratação, contudo, o Tribunal local manteve a desclassificação, assentando que

> "*Como visto, embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.959.697/SC, tenha sido pela impossibilidade de desclassificação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), quando a conduta fora praticada contra menor de 14 anos, no caso dos autos restou consignado expressamente no acórdão que a desproporcionalidade entre a conduta praticada (beijo na face) e a pena cominada ao tipo penal imputado não deixa outra alternativa que não a desclassificação.*
>
> *Logo, sem mais delongas, considerando que a quaestio foi levantada e discutida pelo órgão colegiado quando do julgamento do recurso, que deliberou pela desclassificação da conduta, entendo que a decisão deve ser mantida incólume. Ante o exposto, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão, em sede de juízo de retratação, voto no sentido de manter a decisão de desclassificação por seus próprios fundamentos." (fl. 194).*

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal de origem deixou de aplicar o Tema n. 1.121/STJ ao fundamento de que a conduta reconhecida, consistente em beijo na face de menor de 14 anos, seria desproporcional à sanção prevista para o crime do art. 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

Todavia, esse fundamento é incompatível com a tese firmada por esta Corte Superior, que afasta a possibilidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal quando presente o dolo específico de satisfação da lascívia e praticado ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta.

Assim, não há *distinguishing* juridicamente relevante a ser reconhecido, pois a particularidade invocada pela defesa, isto é, a suposta menor gravidade concreta do ato, foi expressamente contemplada e afastada pela tese repetitiva. A pretensão defensiva, ao sustentar que a hipótese seria distinta em razão da natureza e extensão objetiva do ato, busca, em última análise, reabrir discussão já resolvida pelo precedente qualificado aplicável ao caso.

Registre-se que: "*Consoante a orientação consolidada no Tema 1.121/STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual."* (AgRg no HC n. 1.069.260/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Na mesma linha: "*No tocante ao pleito desclassificatório, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento vinculante deste Tribunal (Tema 1.121/STJ), no sentido de que a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal." (AgRg no AREsp n. 2.946.862/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)*

Desse modo, a alegação de que a controvérsia não se relacionaria ao consentimento da vítima, mas apenas à extensão objetiva do ato, não afasta a incidência da tese firmada. O Tema n. 1.121/STJ, tal como reproduzido pelo próprio Tribunal de origem, não se restringe ao consentimento, pois afirma expressamente que, presente o dolo específico, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável *"independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta*", já estando sopesado o juízo de proporcionalidade no enunciado jurisprudencial.

A decisão agravada, portanto, não aplicou o precedente de forma automática ou abstrata, mas o fez diante de quadro fático reconhecido pelo Tribunal local, que admitiu

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos e afastou a tipificação do art. 217-A do Código Penal apenas por reputar a conduta de menor gravidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do agravo regimental e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento .

Documento eletrônico VDA59832283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:19
Código de Controle do Documento: fc26b691-e50c-4ded-b1d5-ea57e25a01f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.251.105 / SC

Número Registro: 2025/0504384-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082019003940950 50010005120198240159 50013492020208240159

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: RODNEI FLORENTINO MAZZUCCO
ADVOGADOS	: LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
	ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODNEI FLORENTINO MAZZUCCO
ADVOGADOS	: LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
	ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60084976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: aac5899b-00e6-4260-bd4b-d963ae9c10d9

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: aac5899b-00e6-4260-bd4b-d963ae9c10d9